

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10109/000.909/90-98
ACORDÃO N. 105-7.715

Sessão de: 13 de setembro de 1993
Recurso nr: 100.045 - IRPJ- EXS: DE 1988 e 1989
Recorrente : PERFUMARIA PONTA FORA LTDA.
Recorrida : IRF EM PONTA FORA - MS

ACAS

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Empréstimo de sócio: ausência de prova da efetiva origem do numerário e de seu ingresso, com coincidência de datas e valores. Nota de venda de gado sem prova de quitação, em valor inferior ao do alegado empréstimo e com data diferente. Alegação de venda parcial de ativo não sustentada em prova do recebimento no ano, e que, se real, configuraria omissão de receita não operacional.
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERFUMARIA PONTA FORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Negar provimento ao recurso, nos termos que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1993


CELI DEFINIE MARIZ DEL DUQUE

- PRESIDENTE

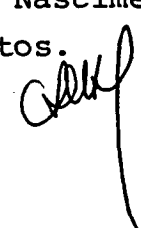

HISSAO ARITA

- RELATOR

VISTO EM 
SESSÃO DE: 21 OUT 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, MARCIO MACHADO CALDEIRA E JACKSON Medeiros de Farias Schneider. Ausente o Conselheiro José do Nascimento Dias, e, justificadamente o Conselheiro Gilberto Congro Bastos.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10109/000.909/90-98
ACORDÃO N. 105-7.715

2.

Recurso nr. 100.045

Recorrente : PERFUMARIA PONTA FORA LTDA.

RELATÓRIO

PERFUMARIA PONTA FORA LTDA., contribuinte jurisdicionada à Inspeção da Receita Federal em Ponta Forã-MS, recorre a este Colegiado pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 89/91).

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 02/17, lavrado em 01.10.90, foram imputadas à contribuinte as infrações a seguir descritas resumidamente:

"EXERCÍCIO DE 1988 - ANO-BASE DE 1987
LUCRO PRESUMIDO.

Omissão de receitas decorrentes do levantamento do fluxo de caixa anexo, em que ficou evidenciado o excesso de dispêndios no valor de Cz\$.2.442.617,39.

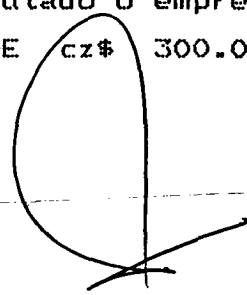
EXERCÍCIO DE 1989 - ANO-BASE DE 1988
LUCRO PRESUMIDO.

Demonstrativo anexo que comprova fluxo de caixa com excesso de dispêndios, caracterizando omissão de receitas no valor de Cz\$ 940.999,14. Enquadramento legal: Artigos 153, 396, 676 e 678 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80."

3. Dentro do prazo a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 20/21, arrematada os documentos de fls. 22/85, sustentando as seguintes razões:

a) Relativamente ao ano-base de 1987, relacionou sete itens de receitas para provar que não houve excesso de dispêndios, como não foram considerados os valores constantes da venda de parte do imobilizado, no total de CZ\$ 1.200.000,00;

b) Igualmente não foi computado o empréstimo particular do sócio ISKANDAR GEORGES, NO VALOR DE cz\$ 300.000,00, conforme



contrato particular e nota promissória e declaração do mutuante, anexados às fls. 37/41;

c) Alega ainda que parte das compras efetuadas nos meses de novembro e dezembro dos anos de 1987 e 1988 somente foram pagas nos períodos de 1988 e 1989, respectivamente.

Em face das razões apresentadas, o autuante procedeu à diligência fiscal, conforme intimação às fls. 47, solicitando a relação das duplicatas por compras de mercadorias nos meses novembro e dezembro de 1987 e pagas em 1988, e as adquiridas em 1988 que compunham o saldo da conta Fornecedores, que somente foram liquidadas em 1989. Em resposta foram anexadas documentos de fls. 48/85.

A informação fiscal está inserida às fls. 86, em que reconhece, após análise dos documentos a que se refere a impugnação, que a contribuinte conseguiu comprovar parte do lançamento, assim discriminado:

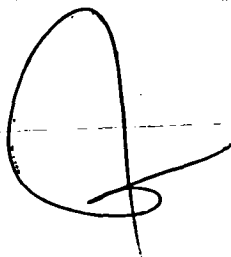
- Ano-base de 1987 - o valor da alienação de parte do imobilizado, de Cz\$ 1.200.000,00, foi pago em quatro parcelas durante o ano-base de 1987 e não foi oferecido à tributação;

- O empréstimo de Cz\$ 300.000,00 foi computado no cálculo demonstrado no anexo da autuação;

- Do saldo de contas a pagar de 1987-de Cz\$ 632.720,04, foi comprovado Cz\$ 610.397,43; e

- O saldo de contas a pagar de 1988, no valor de Cz\$ 1.518.672,18, foi totalmente comprovado e eliminado da autuação, em vista do que foram emitidos novos cálculos do crédito tributário às fls. 87.

4. A decisão da Autoridade singular (fls. 89/91) mantém em parte a ação fiscal, na linha da contradita da informação fiscal, relativa ao ano-base de 1987, excluindo do lançamento a parcela relativa ao ano-base de 1988.



Ciente em 24.02.91, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 95/96, protocolizado em 26.03.91, arrematado nos documentos de fls. 97/122, assim narrado, em resumo:

I - Na declaração de rendimentos do ano-base de 1986, da pessoa do mutuante, não foi considerada a origem do numerário;

II - Consta da declaração da pessoa física do sócio, ISKANDAR GEORGES, todas as informações relativas ao empréstimo e, para provar, junta cópias das declarações IRPF, fls. 118/121, que também não foram levados em conta pela Autoridade "a quo";

III - Anexa ainda cópias do Livro Caixa (fls. 104/116) para provar o ingresso do numerário na empresa; e, finalmente;

IV - Com relação ao quesito 2, reconhece que, por um lapso contábil, não foi oferecido à tributação a venda de parte do imobilizado, como receita não operacional (fls. 96).

E o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a cross-like stroke at the bottom.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator:

Recurso tempestivo, interposto por parte legítima, dele conhecido.

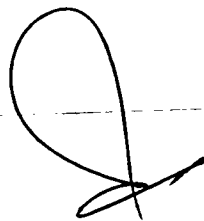
A matéria em litígio situa-se na caracterização de omissão de receitas no período-base de 1987 (a decisão de primeira instância excluiu o lançamento relativo ao ano-base de 1988, conforme acima relatado).

A decisão recorrida sustenta-se, em síntese, em dois fundamentos principais: a) a inexistência de provas do empréstimo alegadamente realizado por sócio, em novembro de 1987, e, b) na falta de demonstração do efetivo recebimento, naquele ano, do preço de alienação de parte do ativo imobilizado.

No que concerne a este último tópico, a Autoridade Julgadora aponta também que, mesmo demonstrado esse recebimento, não se alteraria o valor do débito, uma vez que essa alienação caracteriza receita não operacional, igualmente omitida.

No que diz respeito ao empréstimo por sócio, é certo que a Recorrente vem, agora, acrescentar aos documentos antes apresentados (Declaração de Rendimentos da Pessoa Física relativa ao ano anterior e registros do Livro Caixa, acompanhados de contrato de empréstimo entre as partes), nota-fiscal de venda de gado, pelo sócio, no dia 13 de outubro de 1987, no valor de Cz\$ 210.000,00, buscando, assim, evidenciar a origem do numerário que teria sido transferido, por empréstimo, no total de Cz\$ 300.000,00, conforme os termos do mencionado contrato.

Observo, entretanto, que a nota de venda de gado (Nota



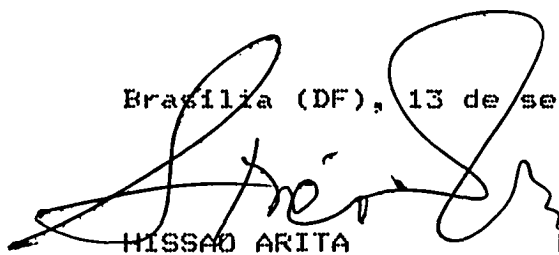
Fiscal de Produtor - fls. 103) não traz em seu corpo, nem em qualquer parte dos autos, notícia de sua quitação. Por outro lado, é certo que, ainda se houvera prova do recebimento do valor dessa venda, caberia apontar que ele é inferior ao valor do empréstimo registrado.

Quanto à venda de ativos, a Recorrente traz novamente cópias do Diário e declaração do adquirente, ponderando sempre que a empresa não possuía conta bancária, requisito não obrigatório segundo a lei vigente. Ocorre que, em não tendo sido oferecida à tributação a receita não operacional correspondente, a argumentação não favorece à defesa; antes, confirma a omissão de receita, ainda que não operacional.

Nessas condições, e não demonstrada a efetividade do recebimento do preço indicado na Nota Fiscal de venda do gado, nem a coincidência de datas e valores entre essa operação e o empréstimo registrado, tudo sem interveniência de instituição bancária, que, embora não obrigatória, serviria de lastro probatório para os registros escriturais da empresa, entendo deva ser confirmada a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

E o meu voto.

Brasília (DF), 13 de setembro de 1993


HISSAO ARITA RELATOR